

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (**covid-19**).

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_**

Incluam-se novos parágrafos ao art. 1º da MP 958, de 2020, nos seguintes termos:

**Art. 1º. ....**

**§4º.** O disposto no *caput* está condicionado ao compromisso das empresas com a manutenção dos postos de trabalho existentes, conforme averiguação constante nos dados prestados ao CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais ou ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**§5º.** As empresas ou instituições alcançadas pelo disposto no *caput* ficam obrigadas a cumprir as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, inclusive garantindo as condições de segurança individual e ambiental aos profissionais que atuam em seus estabelecimentos, conforme instruções das autoridades administrativas de saúde e do trabalho;

**§6º.** A implementação da dispensa de que trata o *caput* fica condicionada ao beneficiário não envolver-se em irregularidades relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo, trabalho infantil ou às cotas para aprendizagem e de pessoas com deficiência, bem como ao cumprimento dos termos de ajustamento de conduta e dos termos de compromisso em matéria trabalhista celebradas perante qualquer autoridade pública.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa garantir que as pessoas jurídicas alcançadas pela dispensa de certificações da adimplência nas várias obrigações empresariais ofereçam a garantia da manutenção dos empregos, bem como permaneçam com práticas atinentes à dignidade nas relações de trabalho, portanto, cumprindo as normas de segurança e saúde para os trabalhadores, sem envolvimento com práticas abusivas, tais como trabalho análogo a escravo e trabalho infantil.

Também é preciso que as empresas mantenham o cumprimento de suas obrigações em relação às quotas legais estabelecidas e à obediência aos termos de compromisso ou TACs que tenham celebrado com o Ministério Público do Trabalho ou com as autoridades administrativas.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

CD/20598.37106-00